



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.720018/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2023  
**Recorrente** JOSÉ BATISTA CARVALHO LIPARIZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a autuação.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ BATISTA CARVALHO LIPARIZI, contra o Acórdão de impugnação, que decidiu pela procedência do lançamento.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, remontando um total de crédito R\$ 246.995,83, atualizados até a data da lavratura da autuação.

De acordo com o contido na descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e da decisão de primeira instância, a infração diz respeito a: i) glosas de despesas médicas indevidas; ii) despesas com de dependente; iii) pensão judicial; e iv) previdência privada/FAPI.

Registro que o presente lançamento decorreu de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

Tendo encontrado fraudes na presente DIRPF do contribuinte, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% para todas as glosas, sendo mantida pela decisão de primeira instância.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente tece diversas considerações, alegando em apertada síntese o seguinte:

### Preliminar

- i) O lançamento de corre de erro, em desacordo com o art. 148, do CTN, uma vez que não teria analisado os documentos carreados aos autos;

### No mérito

- ii) Aduz que não há se falar em matéria não impugnada, uma vez que reconhecidas as razões de lançamento com erro material, o referido deve ser refeito, tendo em vista que os valores são ilíquidos e não há certeza da autuação;
- iii) Alega que em nenhum momento teve a intenção de fraudar o fisco, e que não praticou fraude, e que em todas as suas declarações contratou profissional da área e nunca suspeitou de erros nos seus documentos;
- iv) Alega fato novo, em razão de retificadora da declaração, mas que nunca teria sido acolhida pela fiscalização; aduz que o valor retificado teria sido exigido pela receita, de igual forma cobrando também nessa autuação, gerando possível *bis in idem*;
- v) Quanto à dedução com dependentes aduz que apresentou as provas de suas alegações,

- vi) A dedução de pensão alimentícia judicial teria sido comprovados por meio da decisão judicial, requerendo revisão quanto a isso item também;
- vii) Quanto à glosa de despesas médicas, entende que igualmente também realizou as provas necessárias;
- viii) Quanto à multa qualificada, alega que não pode ser aplicada em razão de que não houve intenção de fraudar o fisco, e que as normas aplicadas devem ser de forma razoável, já que o valor aplicado atinge praticamente 50% da sua renda do ano investigado; alega também caráter confiscatório da multa; requer sua redução;

Por fim, pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DA PRELIMINAR

Alega o recorrente que o lançamento está em desacordo com o art. 148, do CTN, uma vez que não teria analisado os documentos carreados aos autos, já que o recorrente apresentou documentos que não foram analisados.

Ocorre que, em razão de não impugnação específica das matérias lançadas, conforme determina a legislação vigente, houve a juntada de documentos que não foram apreciados em sede de primeira instância, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Isso porquê, a autoridade julgadora não pode substituir a defesa do contribuinte e de ofício realizar “interpretações” ou “deduções” sobre as provas, consoante as acusações fiscais. Por isso, dentre outras razões, que o art. 17, do Decreto 70.235/71, impõe que deve ser específica a impugnação, e segundo o art. 14, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, as matérias não impugnadas no processo dizem respeito às glosas sobre instrução e também de previdência privada.

No presente processo houve juntada de documentos nas e-fls. 39/50.

Alega também que a atuação não é precisa e faltaram elementos para a sua consistência.

Entretanto, no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

**I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993).

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para a constituição do crédito público, realizando as necessárias fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

#### DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal é orientado por fases, que se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), da qual realiza as atividades e procedimentos necessários para obter as informações pertinentes na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alega o recorrente, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, com cerceamento seu direito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou autocontrole da legalidade do ato administrativo fiscal na administração dos tributos federais.

Ademais, não foram, efetivamente, apontados quais prejuízos teria tido o recorrente pela não juntada de documentos que teria entendido pertinentes, ou sequer mencionaram quais foram os documentos em seus recursos.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre a determinação da obrigação tributária, e acessórios, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa ao cerceamento do direito de defesa que possa gerar a nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Por outro lado, a questão preliminar se confunde com o mérito, em razão de remontar erro da atuação e análise das provas no que diz respeito à materialidade da autuação.

#### **DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO**

Conforme decisão de primeira instância, e analisando as matérias recorridas, consoante a impugnação juntada no processo, que diz respeito a essa autuação, restam, portanto, as matérias de dedução médica indevida, e de pensão alimentícia, bem como da multa qualificada aplicada.

Cumpra registrar que a impugnação foi juntada ao processo 10166.728114/2012-21, apensado a esse, que vai apurar e investigar sobre processo fiscal para fins penais.

#### **DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS E DAS FRAUDES IDENTIFICADAS**

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos havidos com as despesas referente às glosas lançadas pela fiscalização.

Cumpra destacar que no curso da ação fiscal, não identifiquei nenhum documento que pudesse ao menos apontar algumas das despesas depreendidas, uma vez que se trata de acusação fiscal baseada em identificação de deduções fraudulentas, com base na seguinte investigação descrita pelo Acórdão de primeiro grau, e também pelo relatório fiscal de e-fls. 19, e seguintes:

“Com base nos documentos obtidos e nas informações em poder da fiscalização e prestadas nas Declarações de Ajuste Anual – DAA, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 19/25:

*“Em 12/03/2012 foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal TIPF,*

*Do qual o contribuinte tomou ciência em 16/03/2012, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todos os rendimentos tributáveis e todas deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, anos-calendário de e 2007 a 2010.*

*Em resposta ao TIPF, na data 28/03/2012, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, justificando seu pedido, alegando que os documentos pedidos foram destruídos na mudança de endereço.*

*Foi concedida a prorrogação até a data de 17/04/2012 para que o contribuinte providenciasse cópias junto aos estabelecimentos declarados. Apresentou ainda, comprovantes de residência comunicando alteração de endereço de correspondência.*

*Posteriormente, apresentou comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2006 a 2010, Certidão de nascimento de Natália Carolina do Carmo Liparizi e de Paulo Henrique do Carmo Silva, Certidão de Casamento com Lucimar do Carmo Liparizi,*

*Extrato de pagamentos do Instituto Adventista relativo à dependente Natália, do ano-calendário de 2006, Extrato de utilização do SIS relativo à março de 2012, declaração do Colégio CEUB referentes à dependente Natália, anos. calendário de 2007 e 2008.*

*Foram, ainda, intimados para circularização, a Brasilprev Seguros e Previdência e SIS – Sistema Integrado de Saúde, ambos declarados como beneficiários de pagamentos deduzidos pelo contribuinte em fiscalização.*

*Como resposta, o primeiro circularizado informou que não recebeu qualquer pagamento efetuado pelo contribuinte ou qualquer um daqueles declarados como seus dependentes. O segundo circularizado não respondeu ao Termo de Intimação.*

*Ressalte-se que o contribuinte apresentou em 04/04/2010 declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2010, da qual retirou da ficha "pagamentos e doações efetuados" os valores de R\$ 29.111,51, anteriormente declarado como pagamento à Brasilprev (cód.36), R\$ 6.019,80 anteriormente declarado como pagamento ao IESB, R\$ 8.169,00 anteriormente de declarado como pagamento à UDF e R\$ 5.760,00 anteriormente declarado como pagamento à UNICEUB.*

*Tal declaração foi desconsiderada por esta Fiscalização por o contribuinte ter apresentado declaração retificadora após a perda de espontaneidade preconizada pelo parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.*

*Com base nas informações constantes das DIRPF e de posse dos documentos apresentados pelo contribuinte e circularizados, constatamos não comprovação de diversas deduções pleiteadas nas declarações. Dessa forma, verificamos as infrações descritas a seguir.*

*(...)*

**004 – Dedução Indevida de Despesas Médicas.** *O contribuinte apresentou os comprovantes de rendimento relativos aos anos-calendário de 2007 a 2010, onde constam os totais pagos ao SIS – Sistema Integrado de Saúde, sem nenhuma discriminação dos beneficiários dos planos pagos. O próprio documento apresentado alerta para a possibilidade de estarem contidos nestes valores pagamentos a não-dependentes no imposto de renda.*

*Esta Fiscalização intimou o SIS a apresentar detalhamento dos valores pagos por beneficiário, porém a intimação não foi atendida. Assim sendo, não pode realizar a verificação dos beneficiários dos planos de saúde pagos pelo contribuinte.*

*Diante do exposto, procedemos às glosas de dependentes conforme discriminado na planilha "Demonstrativos das Deduções Pleiteadas nas Declarações" em anexo.*

#### **005 Dedução**

**Indevida de Pensão Judicial.** *O contribuinte apresentou comprovantes de desconto em folha de pensão paga a LUYNI GABRIELA DE SOUZA LIPARIZI relativos aos anos de 2007 a 2010.*

*Porém não apresentou nenhum documento que comprove a homologação judicial da pensão, nem escritura pública.*

*Diante do exposto, procedemos às glosas de dependentes conforme discriminado na planilha "Demonstrativos das Deduções Pleiteadas nas Declarações" em anexo.*

*Desta forma, a falta de comprovação de grande parte dos pagamentos das despesas declaradas reiteradamente, aliada às informações apresentadas pelos documentos encaminhados pela Polícia Federal, bem como o Termo de Apensamento elaborado pela Superintendência Regional do Distrito Federal, configuram evidências para o intuito de fraude, definido nos art.71 a 73 da Lei nº*

*4.502/64. Então, além da glosa das deduções, fica o contribuinte sujeito a aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, inciso I*

da Lei nº 9.430/1996 e art. 957, inciso II do RIR/99, transcritos nos itens que se seguem.

(...)

**Da multa qualificada.**

*Diante do que foi relatado para cada infração, restou claro que, em relação às deduções glosadas para as quais foram aplicadas a multa qualificada de 150% (§1º do art. 44 da lei 9.430/1996) conforme "Demonstrativo das Deduções Pleiteadas e dos Rendimentos Omitidos nas Declarações", em anexo, o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, acarretando a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, que pode ser corroborado pelos fatos descritos a seguir.*

*Cabe destacar que o fato de o contribuinte autorizar outrem a elaborar e entregar declarações em seu nome, não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações.*

*Ressaltamos, ainda, que houve a prática reiterada no cometimento das infrações, uma vez que as deduções indevidas foram pleiteadas nos exercícios 2007 a 2010."*

Em sua defesa, o recorrente alega que juntou documentos comprobatórios das deduções que restaram remanescentes e devolvidas a esse tribunal.

Ocorre que, conforme o próprio recorrente alega, não houve descrição em sua declaração de dependentes, como descrito pela decisão de piso:

*"A glosa ocorreu em virtude de o dependente Paulo Henrique do Carmo Silva ser filho da esposa do contribuinte, a qual não consta como sua dependente, tampouco a declaração foi feita em conjunto".*

Inviável a pretensão do recorrente em querer indicar dependente que sequer foi comunicado à Fazenda, em fase de defesa administrativa, não havendo amparo legal para a pretensão de alterar ou informar fatos que remontam a materialidade do fato gerador somente agora em sede de fiscalização, e que sequer está protegido pelo princípio da verdade material, visto que não remontam materialidade discutida aos autos, mas apenas para a pretensão de justificar dedução indevida, de prova produzida sem lastro algum.

No que diz respeito às deduções com despesas médicas, não foram respeitadas as formalidades legais para o respectivo procedimento. Tal como indicar quem é o beneficiário do tratamento prestado. Sem informações necessárias, fica ainda mais difícil a autoridade administrativa fiscal ou julgadora emprestar fé aos documentos juntados. Ainda mais quando se trata de uma situação de acusação de fraude na declaração de imposto de renda.

Nesse sentido, o contribuinte exerceu amplamente seu direito à defesa e contraditório apresentando suas alegações e juntado documentos que entendeu devido, sendo, contudo, faltando elementos necessários para documentos idôneos e com indícios de veracidade.

Ainda, na tentativa de prestar boa-fé às alegações da recorrente, passei a analisar o conjunto probatório, e, contudo, não localizei nenhum documento que pudesse dar lastro às alegações da contribuinte, pois não há nos autos nenhuma prova idônea das alegações do contribuinte, como possível boletim de ocorrência policial informando situações que pudessem afastar a acusação da investigação criminal, e, tampouco, processo judicial contendo elementos para análise do caso em favor do recorrente. A contribuinte poderia de posse das informações de acusação de fraude, providenciar ações ou promover instrumentos que pudessem afastar sua responsabilidade.

A notícia de retificadora, da qual foi mencionado apenas somente em sede de impugnação, após a acusação fiscal, perde totalmente a espontaneidade.

Portanto, como já dito, não há nos autos nenhum documento hábil e idôneo que pudesse ao menos dar um lastro mínimo das deduções praticadas.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

**Art. 71. Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Art. 72. Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 73. Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que não houve comprovação por parte da contribuinte das alegações trazidas ao feito, mantendo as disposições da decisão de primeira instância.

#### **DA ALEGAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO DA MULTA APLICADA.**

Alegou o recorrente que a exigência da multa de 150% é elevada e possui efeito de confisco, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido, e os juros tem objetivo de atualizar o atraso do valor principal. E no presente caso a multa foi majorada em razão de identificação de circunstâncias agravantes de lesão ao fisco, ou contra a ordem tributária e econômica.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator